



Serviço Público Federal  
Ministério da Cultura  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  
Departamento de Planejamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos  
Coordenação de Convênios e Prestação de Contas  
Divisão de Prestação de Contas

**PARECER TÉCNICO** nº 30/2018/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA

**ASSUNTO:** Aprovação da Prestação de Contas

**REFERÊNCIA:** Processo 01450.009505/2012-46

CONVÊNIO: 774909/2012

CONVENENTE: Município de Pinhalzinho

OBJETO: *“No quintal da casa de madeira: saberes, fazeres e dizeres dos benzedores e benzedoras do oeste de Santa Catarina”.*

VIGÊNCIA: 23/01/2013 a 30/08/2014

1. O presente parecer é referente à análise realizada na documentação apresentada a título de prestação de contas, por força do Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 507/2011, na qual demonstra aspectos a seguir relacionados.
2. O Convênio 774909/2012 teve sua vigência de 23/01/2013 a 30/08/2014, sob o objeto *“No quintal da casa de madeira: saberes, fazeres e dizeres dos benzedores e benzedoras do oeste de Santa Catarina”*. No instrumento pactuado figuram como Convenente o Município de Pinhalzinho e como Concedente o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
3. Conforme cronograma de desembolso registrado no SICONV, o repasse a cargo do Concedente foi efetuado no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) e de Contrapartida Financeira a cargo do Convenente, o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
4. No que tange ao cumprimento do objeto, consta nos autos do processo o Parecer Técnico nº 518/2014/IPHAN-SC, pg. 439 (0056422), emitido pela Fiscal, a Senhora Regina Helena Meirelles Santiago, que atesta o cumprimento do objeto deste convênio no "item 7, *in verbis*:

*“Dessa forma é possível asseverar que o objeto do convênio em questão foi integralmente cumprido e seus objetivos foram plenamente atingidos”.*

5. Em seguida, consta o Parecer Técnico nº 6/2015-GAB/DPI/IPHAN pg. 441 (0056422), emitido pela Gestora, a Senhora Célia Corsino, no qual atesta, *in verbis*:  
*“Isto posto, e considerando a excelência do material apresentado (anexado na capa do volume II) considerando que a ação foi plenamente concluída e damos por encerrado o referido processo por ter atingido a todas as metas programadas. Somos pela aprovação do mesmo”.*

6. Em relação à análise financeira da prestação de contas, as impropriedades apontadas na Informação 07/2017 (0056422), fls. 444 a 448, na Nota Técnica nº 7/2018, (0056430) e na Nota Técnica

49/2018 (0790329) encaminhadas ao Convenente, foram no intuito de obter esclarecimentos quanto a resolução das pendências de cunho formal.

7. Consoante ao exposto, informamos que o Município de Pinhalzinho atendeu todos os itens conforme conclui a Nota Técnica 63/2018 (0855223), restando apenas três itens atendidos com ressalvas em decorrência de realização de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico estabelecido no art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005, da não publicação de extratos licitatórios e a apropriação do IRRF.

8. O Município de Pinhalzinho restituiu o valor devido à Conta Única do Tesouro referente ao saldo remanescente de despesas não aprovadas, totalizando o montante de R\$ 24,81 (vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme Demonstrativos de Devolução de Saldo (0855242) e (0855264).

9. Importante mencionar que detectamos o descumprimento de formalidades legais pelo Convenente. Entretanto, conforme justificativa apresentada comprovando a inviabilidade de utilização do pregão eletrônico, a não publicação dos extratos licitatórios amparado no Acórdão n] 1366/2006-TCU-Plenário, observando o princípio da economicidade, e referente aos impostos retidos na fonte, Art. 158 da Constituição Federal, esta Divisão de Prestação de Contas junto ao Iphan entende que tais impropriedades e/ou descumprimento de formalidades da lei não caracterizam Dano ao Erário e tais despesas podem ser aprovadas com ressalvas.

10. Tendo em vista o disposto da Constituição Federal, art. 71, inciso II e os Pareceres supracitados, entendemos que as contas estão aptas à aprovação, pela autoridade competente, devendo o dirigente da instituição ser informado que toda a documentação produzida durante a vigência e execução do objeto deste instrumento, deverá ser arquivada pelo Município de Pinhalzinho, permanecendo à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação das contas.

Propomos a "**Aprovação da Prestação de Contas com Ressalvas**", com a devida baixa no SIAFI, uma vez que a documentação apresentada demonstra que não houve prejuízo ao erário. Entretanto, caso surjam fatos novos acerca da execução do objeto, o processo poderá ser desarquivado para averiguação.

**Laís Lopes Menezes Stival**

Chefe da Divisão de Prestação de Contas - Substituta

**De acordo.**

Encaminhe-se ao Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos com a sugestão de envio ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração - Substituto.

**Andressa Araújo Durães**

Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas

**De acordo.**

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração - Substituto, na forma proposta.

**William de Castro Feitosa**

Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos

### **Manifestação do Ordenador de Despesas**

Aprovo a presente Prestação de Contas, com base nos Pareceres Técnicos constantes no processo, uma vez que o documento demonstra que houve boa e regular aplicação dos recursos.

**Paulo Roberto Gomes Parente**

Diretor do Departamento de Planejamento e Administração - Substituto

**HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o constante do Parecer acima, HOMOLOGO a aprovação da prestação de contas, efetuada pelo Diretor do Departamento de Planejamento - Substituto e Administração deste Instituto.

**Kátia Santos Bogéa**

Presidente do Iphan



Documento assinado eletronicamente por **Lais Lopes Menezes Stival, Chefe Substituto da Divisão de Prestação de Contas**, em 19/12/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Araújo Durães, Coordenador de Convênios e Prestação de Contas**, em 19/12/2018, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William de Castro Feitosa, Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos**, em 19/12/2018, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gomes Parente, Diretor Substituto do Departamento de Planejamento e Administração**, em 19/12/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Santos Bogea, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 08/02/2019, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0855278** e o código CRC **1510D94A**.

Referência: Processo nº 01450.009505/2012-46

SEI nº 0855278